

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA

PROCESSO Nº 07150e19

PARECER Nº 00960-19 (F.L.Q.)

PARCERIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DO ESTADO POR ASSOCIAÇÃO PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DISPOSTOS NA LEI 13.019/2014 E NO DECRETO Nº 8.726/2016.

De acordo com a dicção da Lei nº 13.019/14, assim como, do Decreto nº 8.726/2016, as parcerias devem ser firmadas entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil, não havendo autorização legal para que associações privadas substituam o Estado em um dos polos do acordo de cooperação, do termo de fomento ou do termo de colaboração.

O Presidente da **UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA**, Sr. Eures Ribeiro Pereira, por meio de expediente endereçado ao Presidente deste TCM, aqui protocolado sob o nº 07150e19, a respeito das parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório do Terceiro Setor), através do acordo de cooperação, questiona o seguinte:

“01 - É legal a realização de Acordo de Cooperação entre a UPB e Organização Social, para disponibilização de tecnologia e sistema tributário de forma gratuita para o Poder Executivo Municipal, considerando que não haverá transferência de recursos públicos?”

02 - Em caso positivo, poderia ser realizadas as adesões dos Municípios, através de aditivos ao Acordo de Cooperação realizada entre a UPB e a entidade sem fins lucrativos?”.

Antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos ao Consulente que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Inicialmente, cabe-nos registrar que os pronunciamentos desta Unidade, com relação aos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e **opinar diante do caso concreto apresentado.**

Feita tal explanação, passaremos a traçar os esclarecimentos necessários sobre as parcerias firmados pelo Estado com o chamado “Terceiro Setor”.

Após o advento da Lei 13.019/2014, com as alterações produzidas pela Lei nº 13.204/2015, as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, serão realizadas, na sua maioria, mediante a **execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalhos inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.**

Digo na “sua maioria”, porque o regime estabelecido pela citada Lei não se aplica, dentre outras hipóteses listadas no seu art. 3º: a) aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637/1998; b) aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que eles atendam às condições estipuladas na Lei nº 9.790/1990; c) às parcerias celebradas entre a administração pública e os serviços sociais autônomos; d) aos convênios firmados com as entidades filantrópicas, nos termos no art. 199, §2º, da CF/88.

Parceria, de acordo com o art. 2º, inciso III, da Lei 13.019/2014, corresponde ao:

“conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação”.

As parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019/2014 são celebradas entre a administração pública e pessoas jurídicas privadas, genericamente denominadas de “organização da

sociedade civil”, que, de acordo com a definição disposta no art. 2º, incisos I e II, são, respectivamente:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;”

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no §9º do art. 37 da Constituição Federal;”.

Como condição para a celebração da parceria, a Lei nº 13.019/2014 exige que a organização da sociedade civil seja regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente (art.33):

a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

c) a escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Além dos requisitos listados acima, orienta ainda o art. 33, no inciso V, que é necessário, também, que a organização tenha o seguinte:

- a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;
- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas." (grifo aditado).

Como exigência legal à celebração das parcerias aqui analisadas, as organizações da sociedade civil deverão apresentar os seguintes documentos listados no art. 34:

- a) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- b) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- c) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- d) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- e) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;"

Além do quanto disposto acima, o legislador infraconstitucional, com relação à organização da sociedade civil, estabeleceu que não poderá celebrar qualquer modalidade de parceria com a administração pública, aquela que:

- 1) não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- 2) esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

3) tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

Neste ponto, cabe-nos fazer um adendo para esclarecer que esta vedação, não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades acima referidas, sendo vedado à mesma pessoa figurar no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. Além do que, não serão considerados membros do Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas (art. 39, §6º, da Lei nº 13.019/2014).

4) tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

5) tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

6) tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

7) tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III, do art. 12, da Lei nº 8.429/1992.

Feitas tais considerações com relação à organização da sociedade civil, pontua-se que o acordo de cooperação, objeto do questionamento do Consulente, de acordo com o art. 2º, VIII-A, da Lei nº 13.019/2014, constitui o meio pelo qual são formalizadas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Tal instrumento está previsto na Seção II, arts. 5º e 6º, do Decreto nº 8.726/2016, que regulamentou a Lei nº Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, nos seguintes termos:

“Art. 5º O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

§1º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela administração pública federal ou pela organização da sociedade civil.

§2º O acordo de cooperação será firmado pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal, permitida a delegação.

§3º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.

Art. 6º São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I, Seção I - Disposições preliminares, e, no que couber, o disposto nos seguintes Capítulos:

I - Capítulo II - Do chamamento público;

II - Capítulo III - Da celebração do instrumento de parceria, exceto quanto ao disposto no:

a) art. 24;

b) art. 25, **caput**, incisos V a VII, e § 1º; e

c) art. 32;

III - Capítulo VIII - Das sanções;

IV - Capítulo IX - Do procedimento de manifestação de interesse social;

V - Capítulo X - Da transparência e divulgação das ações;

VI - Capítulo XI - Do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração; e

VII - Capítulo XII - Disposições finais.

§1º As regras e os procedimentos dispostos nos demais Capítulos são aplicáveis somente a acordo de cooperação que envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial e poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia.

§2º O órgão ou a entidade pública federal, para celebração de acordo de cooperação que não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:

I - afastar as exigências previstas nos Capítulos II e III, especialmente aquelas dispostas nos art. 8º, art. 23 e art. 26 a art. 29; e

II - estabelecer procedimento de prestação de contas previsto no art. 63, §3º, da Lei nº 13.019, de 2014, ou sua dispensa.”. (grifos adotados).

Como se vê da leitura dos artigos dispostos acima, **é requisito essencial para as avenças regidas pela Lei nº 13.019/2014 e pelo Decreto Federal nº 8.726/2016, que em um dos polos dos instrumentos de parceria figure a Administração Pública, através de seus órgãos e entidades.**

Conforme dispõe o já citado art. 2º, da Lei nº 13.019/2014, Administração Pública consiste na “União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no §9º, do art. 37, da Constituição Federal”.

Ou seja, quando o Legislador Infraconstitucional disciplinou o regime jurídico das parcerias firmadas pelo Poder Público com organizações da sociedade civil, pontuou especificamente que a Administração Pública refere-se tanto à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quanto às entidades integrantes da Administração Pública Indireta, que de acordo o art. 4º, II, do Decreto-Lei nº 200/1967, consistem:

“Art. 4º A Administração Federal compreende:

(...)

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.”.

De tal sorte, as associações civis, sem fins lucrativos, classificadas como pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, inciso I, do Código Civil), que representam os interesses dos Municípios, por exemplo, não se revestem de legitimidade para “substituir” a Administração Pública nas parcerias firmadas com as organizações da sociedade civil, regidas pela já citada Lei nº 13.019/2014.

Com efeito, em que pese as associações de municípios, em regra, sejam mantidas por contribuições pecuniárias de origem pública, elas não se confundem com os órgãos e as entidades que compõe o quadro da Administração Pública Direta ou Indireta e que estão autorizadas por lei a firmarem parceria com as organizações da sociedade civil.

Neste ponto, julga-se necessário frisar que o art. 37, da Constituição Federal, orienta que a Administração Pública deve permear seus atos de acordo com os princípios que a norteiam, em especial, destaca-se o da legalidade. Através dele afirma-se que o Dirigente, no desempenho da função pública, apenas está autorizado a fazer aquilo que a lei autoriza.

A obediência ao princípio em comento encontra apoio na doutrina do Professor Hely Lopes Meirelles, na Obra “Direito Administrativo Brasileiro”. 29 ed., São Paulo, p. 87-88:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não ha liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irregáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza jurídica e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. (...).”.

Segundo o Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em “Manual de Direito Administrativo”, 17ª edição, p. 17:

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

(...)

O princípio **“implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.”**. Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza”. (grifos no original)

Precisa é a lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na sua Obra “Direito Administrativo”, 21ª edição, p. 62-63:

“Este princípio, juntamente como o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

(...)

Em decorrência disso, a Administração Pública **não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.**” (grifo aditado).

Assim, no arcabouço legislativo que rege a matéria não há autorização para que uma associação sem fins lucrativos firme acordo de cooperação com organização da sociedade civil em “benefício” da Administração Pública.

O que a lei autoriza é que o Estado, através dos seus órgãos e entidades, firme parceria diretamente com as referidas entidades, se assim for do interesse das partes envolvidas.

Por fim, mas não menos importante, cumpre anotar que antecedendo à formalização das parcerias estabelecidas entre as organizações da sociedade civil e a administração pública ocorrerá, salvo algumas exceções, o chamamento público. Este, conforme define o art. 2º, inciso XII, da Lei nº 13.019/2014, consiste no:

“procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O art. 24, §1º, da Lei nº 13.019/2014, disciplina que o edital do chamamento público especificará, no mínimo:

- “I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015)
- III - o objeto da parceria;
- IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- VI - o valor previsto para a realização do objeto;
- VII - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015);
 - a) (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015);
 - b) (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015);
 - c) (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015);
- VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;
- IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;
- X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.”

Com efeito, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, sendo, entretanto, admitidos, nos termos do §2º, do art. 24:

- “I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;
- II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.”

As demais regras orientadoras do procedimento de chamamento público, tais como, critérios de julgamento, seleção de propostas e etc, estão dispostas nos arts. 26 a 28, da Lei 13.019/2014, de observância obrigatória ao Gestor Público.

Ainda sobre o chamamento público, o legislador criou situações em que tal exigência pode ser dispensada (art.30) ou inexigível (art. 31). Em ambos os casos, a ausência de realização de chamamento público deverá ser justificada pelo Administrador Público.

Comentando a determinação mencionada acima, a professora Rita Tourinho, em artigo publicado no site “www.direitodoestado.com.br”, intitulado de “O Chamamento Público e os Ajustes Diretos Firmados com Organizações de Sociedade Civil: A interpretação Sistemática da Lei nº 13.019/14”, manifestou-se na seguinte direção:

“(…) Visando uma melhor interpretação da regra em comento, poder-se-ia fazer um paralelo com o art. 26, da Lei nº 8.666/93, exigindo-se que a justificativa apresentada seja acompanhada de elementos que evidenciem não apenas a caracterização da situação de fato ensejadora da formalização direta da parceria e seu enquadramento em qualquer das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, como também, e especialmente, a razão de escolha da organização da sociedade civil, que deve ser amparada em critérios transparentes e impessoais, em homenagem aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 5º, e a justificativa do valor previsto para a consecução do objeto ajustado.

Por certo que tal paralelo excluirá qualquer dúvida quanto a um dos objetivos da lei, qual seja, garantir a escolha da organização da sociedade civil pautada em critérios objetivos e em harmonia com o interesse público, resguardando a credibilidade dos ajustes estabelecidas com entes privados sem fins lucrativos, que efetivamente atuam em prol da implementação de direitos sociais.”.

É relevante ainda anotar que, em qualquer hipótese (dispensa ou inexigibilidade), o fato de o chamamento público deixar de ser realizado não afasta a aplicação, à parceria, das demais disposições da Lei nº 13.019/2014 (art. 32, §4º).

Diante de tudo o quanto anteriormente exposto, conclui-se que de acordo com a dicção da Lei nº 13.019/14, assim como, do Decreto nº 8.726/2016, as parcerias devem ser firmadas entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil, não havendo autorização legal para que associações privadas “substituam” o Estado em um dos polos do acordo de cooperação, do termo de fomento ou do termo de colaboração.

É o parecer.

Salvador, 15 de maio de 2019.

Flávia Lima de Queiroz

Chefe da DACJ



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia